



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA N. 14/2024-GPAMM

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA – MPC-RO**, por seu Procurador de Contas, infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, previstas, em especial, do art. 129 da Constituição Federal e do art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996:

CONSIDERANDO disposto no art. 80 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 que estabelece competir ao MPC-RO, em sua missão institucional, a guarda da lei e fiscalização da Fazenda Pública, promovendo a defesa da ordem jurídica;

CONSIDERANDO disposto no art. 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal n. 8.625/1993 ^[1] que faculta ao Ministério Público expedir recomendações à Administração Pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário resposta por escrito;

CONSIDERANDO o teor de levantamento realizado pelo Conselho Nacional de Procuradores-Gerais de Contas – CNPGC, ^[2] baseado no confronto de dados funcionais de profissionais de saúde que atuam no Sistema Único de Saúde – SUS, disponíveis em plataformas gerenciadas pelo Conselho Federal de Medicina – CFM e pelo Conselho Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES, cujo resultado encontra-se descrito no *RELATÓRIO – VERIFICAÇÃO DOS DADOS DA BASE CNAES*, elaborado no âmbito deste Órgão Ministerial; ^[3]

CONSIDERANDO os subsídios obtidos mediante diligências complementares, realizadas pela Procuradoria-Geral de Contas por ocasião da confecção de mencionado *RELATÓRIO – VERIFICAÇÃO DOS DADOS DA BASE CNAES*, junto ao Sistema Integrado de Gestão e Auditoria Pública – SIGAP/TCE-RO e Portais de Transparência, as quais indicaram a possibilidade de casos de profissionais de saúde com mais de 2 cargos públicos efetivos simultâneos, como, a princípio, indicado em relação ao Sr. LENO FAGNER MALTEZO, ^[4] que ocupa o cargo de *MÉDICO (A) CLÍNICO (A) GERAL 40 HS*, junto ao Município de Jaru (Anexo 1), tendo sido cedido ao Município de Vale do Paraíso (Anexo 2), bem como o cargo de *Médico Clínico Geral 40h* junto ao Município de **Ouro Preto do Oeste**, do qual se encontra licenciado sem vencimentos (Anexos 3

e 4);

CONSIDERANDO as evidências colhidas dos documentos requisitados para fins de apuração da hipótese de acúmulo incompatível de cargos públicos, ventilada inicialmente quanto ao médico LENO FAGNER MALTEZO, tais como termos de posse, escalas de plantão, registros de frequência ao trabalho, declaração de eventual acúmulo de cargos públicos e, notadamente, documentos referentes ao Processo Administrativo (eletrônico) n. 2-113/2022, que trata de credenciamento de pessoas jurídicas para prestação de serviços médicos mediante plantão, de interesse da Prefeitura Municipal de Vale do Paraíso;^[5]

CONSIDERANDO os indícios contidos nos documentos do referido processo administrativo de que o servidor municipal LENO FAGNER MALTEZO figura como sócio administrador da pessoa jurídica LF MALTEZO LTDA – CNPJ 44.707.458/0001-58, domiciliada em Ouro Preto D'Oeste – RO (Rua dos Seringueiros, 798, Sala 5, Bairro Jardim Tropical), conforme Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral e Contrato Social de Constituição de Sociedade Empresarial Limitada Unipessoal (Anexo 5);

CONSIDERANDO que os elementos contidos nessa documentação indicam que o servidor LENO FAGNER MALTEZO representou legalmente a empresa LF MALTEZO LTDA no Chamamento Público n. 001/2022/SEMSAU, promovido pela Prefeitura Municipal de Vale do Paraíso, com o intuito de habilitá-la no correspondente credenciamento para prestação de serviços médicos, na condição de *Empresário*, reconhecida por ele próprio, mediante a subscrição de requerimento de participação e, exemplificadamente, declarações de responsabilidade técnica, de comprometimento com as condições de habilitação e qualificação e de conta bancária (Anexo 5);

CONSIDERANDO o fato de que a publicação no jornal da AROM do *Resultado de Chamamento Público n. 001/2022/SEMSAU* demonstra que a pessoa jurídica LF MALTEZO LTDA foi credenciada para o fornecimento de plantões médicos e que o Sr. LENO FAGNER MALTEZO, a par da condição de servidor é seu sócio gerente, representando-a, como tal, no citado ato convocatório (Anexo 6);

CONSIDERANDO ser vedado pelo ordenamento jurídico ao servidor público, em regra, figurar em contrato social de pessoa jurídica como sócio administrador e, sobretudo, atuar como seu representante legal perante o Poder Público, tal como prevê a Lei n. 2.228, de 12.12.2017,^[6] e a Lei n. 1.030, de 02.06.2004,^[7] que tratam, respectivamente, do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Jaru e desse Município de Ouro Preto do Oeste, com os quais o Sr. LENO FAGNER MALTEZO tem vínculo efetivo, cuja violação pode caracterizar infração disciplinar passível de demissão^[8], conforme estabelecem os comandos que dispõem sobre a matéria;^[9]

CONSIDERANDO o fato de que a previsão legal da vedação de tais condutas e respectiva sanção, em caso de desobediência, visa a garantir o regular e normal funcionamento do serviço público, por meio da exortação ao cumprimento da obrigação do servidor de prestação adequada de sua jornada de trabalho, bem como à dedicação ao cargo e, sobretudo, evitar possíveis conflitos de interesses privados e públicos entre ele e a Administração, prevenindo, assim, os consequentes riscos e ameaças ao requisito da integridade;

CONSIDERANDO o fato de que a constatação de conduta que tipifica, em tese, a transgressão de proibição imposta a servidor público exige a devida apuração em procedimento disciplinar, como prevê o art. 170, *caput*, da citada Lei Municipal n. 1.030/2004,^[10] observado o direito ao contraditório e ampla defesa, com todos os meios e recursos a ele inerentes, assegurados pelo art. 5º, inciso LV, da Constituição da República;

RESOLVE expedir a presente **NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA** aos Senhores **JUAN ALEX TESTONI**, Prefeito Municipal, **FRANCIELLI LUIZA SILVA MALAQUIAS** Secretária Municipal de Saúde, e **ELIABE LEONE** Controlador Interno do Município de Ouro Preto do Oeste, ou a quem os substituam, para que:

I – INSTAUREM procedimento disciplinar, nos termos do art. 170, *caput*, da citada Lei Municipal n. 1.030/2004, visando apurar a conduta do servidor LENO FAGNER MALTEZO, ocupante do cargo efetivo de Médico Clínico Geral, caracterizada por constituir a sociedade empresarial limitada unipessoal LF MALTEZO LTDA – CNPJ 44.707.458/0001-58 como sócio administrador e, nessa condição, representar seus interesses econômicos em procedimento destinado a credenciar prestadores de serviços médicos, promovido pela Prefeitura Municipal de Vale do Paraíso, onde, por cedência, exercia as atribuições de mesmo cargo de origem;

II – APRESENTEM RESPOSTA EOMPROVEM junto a este Ministério Público de Contas, no prazo de 90 (noventa) dias, as medidas concretamente adotadas quanto ao constante do item I, acima, por meio da apresentação do resultado do processo disciplinar – ou do estágio em que se encontre – o procedimento apuratório instaurado.

ADVERTE-SE, por oportuno, que o não atendimento a esta Notificação Recomendatória ensejará Representação ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia para efeito de possível responsabilização dos gestores, inclusive por omissão, na forma prevista na Lei Complementar n. 154/1996 e no Regimento Interno do Tribunal da Corte de Contas estadual.

É pelo que se notifica e recomenda, por ora.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2024.

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do Ministério Público de Contas

[1] Art. 27. Cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir-lhe o respeito: [...]. Parágrafo único. No exercício das atribuições a que se refere este artigo, cabe ao Ministério Público, entre outras providências: [...]; IV - promover audiências públicas e emitir relatórios, anual ou especiais, e recomendações dirigidas aos órgãos e entidades mencionadas no caput deste artigo, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito.

[2] Trata-se de ação realizada nos termos de diretriz do Plano de Gestão Estratégica do Ministério Público de Contas brasileiro, cujo resultado foi remetido a esta Procuradoria-Geral de Contas pelo Ofício n. 042/2021-CNPGC, informado no citado RELATÓRIO DE VERIFICAÇÃO.

[3] Conforme o processo SEI N. 003760/2022/TCE-RO, no qual se deu a instrução e análise do assunto, materializada no **Despacho de Arquivamento n. 024/2022-GPCMPC**, no qual não se confirmaram as hipóteses inicialmente investigadas de acúmulo de mais de 2 cargos públicos e de sobreposição de jornada, em relação ao médico LENO FAGNER MALTEZO.

[4] Conforme o mencionado **Despacho de Arquivamento n. 024/2022-GPMPC**, apurou-se que o médico LENO FAGNER MALTEZO, ao menos no período alvo do levantamento, detinha 2 cargos efetivos de *Médico Clínico Geral* junto aos Municípios de Ouro Preto D'Oeste (sobre o qual se constatou que fora afastado por motivo de

licença para tratar de assuntos particulares por 3 anos) e Jarú (sobre o qual fora cedido ao Município de Vale do Paraíso), além de atuar por intermédio de empresa privada, junto ao próprio Município de Vale do Paraíso, de sorte que tal situação funcional, como indicado na nota anterior, não configurou, nessas circunstâncias, a hipótese de acúmulo irregular de cargos públicos ou a sobreposição de jornada, vedada pela art. 37, inciso XVI, alínea c, da Constituição da República.

[5] <https://transparencia.valedoparaíso.ro.gov.br/transparencia/servicos/index.php?link=aplicacoes/protocolo/viewproc&PkProcesso=21452>;

[6] Conforme texto disponível em <https://leismunicipais.com.br/a/ro/j/jarú/lei-ordinaria/2017/222/2228/>.

[7] Disponível em: Conforme LEI N. 1030, de 02 de julho 2004, que “Dispõe sobre a reorganização e atualização do regime jurídico dos servidores públicos municipais de Ouro Preto do Oeste e dá outras providências”, no Capítulo III – Das Proibições e no Capítulo V – Das penalidades.

[8] Conforme a LEI MUNICIPAL N. 24 de 01.04.1993, que “DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE VALE DO PARAÍSO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, no Capítulo II – DAS PROIBIÇÕES, art. 95, IV, e CAPÍTULO V – DAS PENALIDADES, art. 108, XIII, vige exatamente o mesmo regramento no âmbito do ente municipal cessionário, onde o servidor deve exercer as atribuições do cargo de *Médico Clínico Geral*, o que ora se cita apenas para registro.

[9] Lei 2.228/2007 - Art. 114. Ao servidor é proibido qualquer ação ou omissão capaz de comprometer a dignidade e o decoro da função pública, ferir a disciplina e a hierarquia, prejudicar a eficiência do serviço ou causar dano à Administração Pública, especialmente: [...]

XXXI - participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário.

[...] Art. 126: A demissão será aplicada nos seguintes casos:

[...] XIII - transgressão dos incisos XXX a XXXVIII do art. 114. (Redação dada pela Lei nº 3048/2021)

Lei n. 1.030/2004 - Art. 144. É proibido ao servidor qualquer ação ou omissão capaz de comprometer a dignidade e o decoro da função pública, ferir a disciplina e a hierarquia, prejudicar a eficiência do serviço ou causar dano à Administração Pública, especialmente: [...] XI. atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau; [...] Art. 157. Será aplicada ao servidor a pena de demissão nos casos de: [...] V. improbidade administrativa; [...] XIII. transgressão do art. 144, incisos X a XVI.

[10] Art. 170. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar sob pena de incorrer nas previsões do art. 65, III. Parágrafo único. Quando o fato denunciado, de modo evidente, não configurar infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.



Documento assinado eletronicamente por **ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, Procurador**, em 16/12/2024, às 09:10, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tcero.tc.br/validar>, informando o código verificador **0794092** e o código CRC **DED39E90**.

Referência: Processo nº 009483/2024

SEI nº 0794092

Av. Presidente Dutra, 4229 - Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Fone (69) 3609-6318 / 6319
www.mpc.ro.gov.br